

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2018

"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE PARA O MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação do Poder Público Municipal no estabelecimento de normas de gestão ambiental, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, no controle das atividades potencialmente poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. A administração do uso dos recursos naturais do Município de Dores do Rio Preto compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica, no Plano Diretor Municipal – PDM, e legislação correlata.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 2º** A Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Dores do Rio Preto orienta-se pelos seguintes princípios:
- I a ação municipai na manutenção e garantia do equilíbrio ecológico dos ambientes urbanos, rurais e naturais, considerando meio ambiente como um patrimônio de interesse público a ser necessariamente assegurado e protegido para toda coletividade;
 - II a prevalência do interesse público;
- III a participação da sociedade na sua formulação e implementação, bem
 como nas instâncias de decisão do Município, conforme estabelecido neste Código;
 - IV a integração com as políticas de meio ambiente da União e do Estado;
 - V o uso controlado e sustentável dos recursos naturais;
- VI a proteção dos ecossistemas, com a preservação, conservação e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de comprovada função ecológica;
- VII a promoção do uso sustentável da energia, com ênfase nas formas
 de: solar ou alternativas de baixo impacto ambiental;
- VIII assegurar a função social e ambiental da propriedade em consonância com o direito de seu uso econômico;
- VIX a obrigatoriedade de reparação ao dano ambiental, independentemente de possíveis sanções civis, administrativas ou penais ao causador de poluição ou de degradação ambiental, bem como a adoção de medidas preventivas;
 - X garantir o acesso às informações relativas ao meio ambiente;
- XI a educação ambiental como processo permanente de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra;
 - XII o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
 - XIII o controle das atividades potencial e/ou efetivamente poluidoras;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XIV – a promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade ambiental;

XV – o incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, objetivando o conhecimento da ecologia dos ecossistemas, seus desequilíbrios e a solução de problemas ambientais existentes;

XVI - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

XVII – a proteção e conservação dos recursos hídricos superficiais, (lagos, lagoas e reservatórios, córregos, rios e outros cursos de água) das nascentes e as águas subterrâneas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV contribuir com a elaboração do Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- V promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- VI articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VII articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação para controle e proteção do meio ambiente, em especial os seus ecossistemas, os recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos;
- VIII controlar e inspecionar a produção, o armazenamento, a comercialização, uso, transporte, manipulação de bens e serviços, materiais e rejeitos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

perigosos e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

- VIX estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, emissão de efluentes, emissões atmosféricas, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, adequando-as permanentemente em face da legislação vigente, bem como das inovações tecnológicas;
- X estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a permanente redução dos níveis de poluição;
- XI estimular a preservação das áreas consideradas de relevante interesse ambiental e turísticas, localizadas no Município;
- XII promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- XIII promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XIV organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- XV prestar informações ao Estado e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;
- XVI estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos naturais;
- XVII promover o zoneamento e o controle das atividades potencial, ou efetivamente, poluidoras;
 - XIII instituir e implementar o zoneamento ecológico-econômico;
- XIX incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- XX criar condições para promover crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade, por meio do provimento de infraestrutura sanitária, processos educativos, inclusive, de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XXI definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XXII observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's);
- XXIII exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XXIV observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.
- XXV Preservar, conservar e recuperar as nascentes, os rios, os lagos e lagunas, os alagados e as matas ciliares.
- XXVI impor, ao poluidor e ao degradador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- XXVII proteger o patrimônio artístico, arqueológico, cultural, paleontológico, paisagístico, histórico e ecológico do município;
- XXVIII promover a utilização de energia renovável, com ênfase nas formas eólica, solar, biomassa, assim como outras alternativas de baixo impacto ambiental e que venham contribuir para redução das emissões de carbono na atmosfera.
- XXIX fiscalizar e exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente, nos limites da Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinentes;

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

- Art. 4º São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Dores do Rio Preto
 - I o Plano Municipal de Meio Ambiente;
 - II o Zoneamento Ambiental do Município;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - o Plano Diretor Municipal - PDM;

IV - o Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes - PDAA;

V - o Plano Municipal de Saneamento;

VI - o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VII - os padrões de emissões e qualidade ambiental;

VIII - a Auditoria Ambiental;

IX - monitoramento, controle e fiscalização ambiental;

X - o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;

 XI – cadastro de atividades potencialmente poluidoras, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;

XII – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

XIII - Avaliação Ambiental Estratégica - AAE;

XIV - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA;

XV - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA;

XVI - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

XVII - Declaração de Impacto Ambiental - DIA;

XVIII- educação ambiental;

XIX - audiência pública;

XX - compensação Ambiental;

XXI – benefícios econômicos e/ou fiscais, concedidos como forma de incentivo a recuperação, preservação e conservação dos recursos naturais, regulamentadas através da legislação vigente ou de normas municipais;

XXII – o relatório anual de qualidade ambiental do Município.

XXIII - Fundo Municipal do Meio Ambiente.

- § 1º O Município, no exercício de sua competência em matéria de meio ambiente, estabelecerá normas suplementares para atender as suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e da União.
- § 2º Os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, referidos nos incisos deste artigo, serão tratados em legislação municipal específica, observadas as disposições do Plano Diretor Municipal sobre a matéria.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º São as seguintes definições que regem este Código:

- I Áreas de Preservação Permanente: Áreas de grande importância ecológica, cobertas ou não por vegetação nativa, que têm como função preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;
- II Áreas Verdes: Áreas representativas de ecossistemas por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado;
- III Corredores ecológicos: Porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonizarão de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais;
- IV conservação: é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
- V degradação ambiental: é um processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas do meio provocam uma alteração na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;
- VI agente fiscal: agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental por meio de portaria publicada no Diário Oficial, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;
- VII agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;
- VIII poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientai estabelecidos.
 - e) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IX – auditoria ambiental: instrumento de gestão ambiental que visa ao desenvolvimento documentado e objetivo de um processo periódico de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições, práticas e procedimentos ambientais de um agente poluidor;

X – audiência pública: instrumento de caráter não deliberativo de consulta pública para a discussão de estudos ambientais, projetos, empreendimentos, obras ou atividades que façam uso dos recursos ambientais e/ou que potencial ou efetivamente que possam causar degradação do meio ambiente nos termos da legislação vigente;

XI – compensação ambiental: é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados no processo de licenciamento ambiental;

XII - Diversidade biológica: Variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XIII – ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

XIV – controle ambiental: são as atividades desenvolvidas para licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, visando obter ou manter a qualidade ambiental;

XV - extrativismo: Sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XVI – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos – assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade;

XVII – desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento social,
 econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem
 comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XVIII - manejo: Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XIX – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XX - meio ambiente: é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

XXI – educação ambiental: processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade;

XXII – esgotos: de acordo com a sua origem os esgotos ou efluentes, podem ser classificados em esgotos domésticos, esgotos industriais, esgotos sanitários e esgotos pluviais, e assim definidos pela Norma Brasileira – NBR:

- a) esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;
- b) esgoto industrial: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;
- c) esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgotos domésticos, industriais, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária (NBR 7229-1993);
 - d) esgoto pluvial: esgoto proveniente das águas de chuva;

XXIII – fiscalização ambiental: toda e qualquer ação de agente fiscal visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;

XXIV – gases de efeito estufa: são gases lançados na atmosfera principalmente pela queima de combustíveis fósseis que aumentam a absorção de calor e elevam a temperatura do planeta, provocando o aquecimento global;

XXV – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXVI – impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que não ultrapasse os limites territoriais do Município;

XXVII – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais;

XXVIII - proteção: Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXIX – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXX – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXXI - restauração: Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXII – padrão de emissão: é o limite de concentração de poluentes que, ultrapassados, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, às atividades econômicas e à qualidade ambiental em geral;

XXXIII – padrões de qualidade ambiental: são os valores das concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral;

XXXIV – qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes, incluindo a necessidade de proteção de bens de valor histórico e cultural;

XXXV - uso sustentável: Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidades dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXXVI – reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, definidas pelo Código Florestal Brasileiro;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXXVII – saúde ambiental: é a parte da saúde pública que engloba os problemas resultantes dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e bem-estar mental do homem, como parte integrante de uma comunidade;

XXXVIII – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

XXXIX – sistema de tratamento sanitário individual: são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos que pode ser unifamiliar ou de pequenas empresas como a fossa séptica ou similares;

XL – termo de compromisso ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

 XLI – termo de referência: conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade;

XLII - zoneamento: Instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implementação de planos, obras e atividades públicas e





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

privadas. Deve estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade.

XLIII – zoneamento ecológico econômico: é um instrumento legal de diagnóstico do uso do território visando assegurar o desenvolvimento sustentável, divide a terra em zonas, a partir dos recursos naturais da sócia economia e de marcos jurídicos, onde são definidas potencialidades econômicas, fragilidades ecológicas e as tendências de ocupação, incluindo as condições de vida da população, cujas informações irão compor cenários com diretrizes para a tomada de decisões e investimentos;

XLIV – zona de mistura de efluentes: local onde ocorre o lançamento do efluente no corpo receptor e onde podem ser excedidos alguns padrões de qualidade do corpo receptor.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art.6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, destinados a preservar, conservar, defender, recuperar, controlar a qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais do Município, consoante o disposto neste Código.

- Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Dores do Rio Preto SIMMA:
- I Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- II Conselho Municipal de Meio Ambiente COMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;
- III Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
 - IV outras Secretarias e Órgãos Municipais afins;
- § 1º O COMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA nos termos deste Código.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, observada a competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

- Art. 8º A SEMMA é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, e faz parte integrante da estrutura de organização do Município, com as seguintes atribuições:
- I promover a educação ambiental por intermédio de programas, projetos e ações desenvolvidos nas escolas, em comunidades, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade, para estimular a participação na proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- II propor a criação e gerenciar espaços territoriais especialmente protegidos no Município de Dores do Rio Preto, implantando e implementando os planos de manejo;
- III licenciar a localização, instalação, operação, ampliação e a regularização das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente de impacto local;
- IV exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V controlar as atividades públicas e privadas potencialmente poluidoras do meio ambiente;
- VI participar do planejamento das demais políticas públicas do Município, especialmente as de saúde, educação, desenvolvimento econômico e urbano, saneamento básico e transportes;
- VII coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- VIII elaborar os quesitos ambientais que farão parte dos termos de referência para os Estudos de Impacto de Vizinhança EIV;
- IX elaborar ou aprovar termos de referência para os estudos ambientais conforme a necessidade de avaliação técnica;
- X manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões
 de interesse ambiental para a população do Município;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI – articular-se com organismos federais, estaduais, internacionais e organizações não governamentais – ONGs, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

 XII – gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA;

XIII – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que desenvolvam projetos de preservação, conservação e controle da qualidade do meio ambiente,

XIV – propor ao COMMA a edição de normas de qualidade ambiental com critérios, parâmetros, padrões, limites, índices, de qualidade, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município;

 XV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;

XVI – fixar diretrizes ambientais no que se referem à coleta, transporte e disposição de resíduos;

XVII – atuar em caráter permanente adotando medidas que promovam a recuperação de áreas e recursos naturais poluídos ou degradados;

XVIII – exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, quando indispensável à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XIX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMA;

 XX – colaborar técnica e administrativamente com o Ministério Público e demais órgãos, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXI – exigir dos responsáveis por empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e recuperação de impactos ao meio ambiente;

XXII – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal projetos de lei, relacionados às questões ambientais;

XXIII – executar outras atividades correlatas atribuídas pelo Prefeito Municipal.

XXIV – Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XXV – Incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXVI – Administrar as unidades de conservação municipais e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

Parágrafo Único – Para atendimento às necessidades organizacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá ser criado os cargos de provimento em comissão, os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE DORES DO RIO PRETO COMMA

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Dores do Rio Preto – COMMA, órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e normativo de instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 10. O COMMA exercerá as seguintes atribuições:

- I de caráter consultivo:
- a) colaborar com o Município de Dores do Rio Preto na regulamentação e acompanhamento de diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- b) analisar e opinar sobre matérias de interesse ambiental do Poder
 Executivo que forem submetidas à sua apreciação;
- c) opinar sobre matéria em tramitação no contraditório administrativo público municipal que envolva questão ambiental, por solicitação formal do Poder Executivo;
 - II de caráter deliberativo:
 - a) propor a política municipal de planejamento e controle ambiental;
- b) analisar e decidir sobre a implantação de projetos de relevante impacto ambiental;
 - c) solicitar referendo por decisão da maioria absoluta dos seus membros;
- d) fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente,
 podendo requisitar informações ao Poder Executivo Municipal para esclarecimentos e





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

representação ao Ministério Público quando constatadas irregularidades que possam configurar crime;

- e) deliberar sobre propostas apresentadas pela SEMMA no que concerne às questões ambientais;
- f) propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da cidadania, visando à proteção, conservação, recuperação, preservação e melhoria do ambiente;
 - g) aprovar e deliberar sobre seu regimento interno;
- h) apreciar, pronunciar e deliberar sobre aprovação de manifestação técnica proferida pela SEMMA em análise de EIA/RIMA.

III - de caráter normativo:

- a) aprovar, com base em estudos técnicos as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município, observadas as legislações estadual e federal;
- b) aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental, desenvolvidos e utilizados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;
- **Art. 11.** O COMMA será constituído por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, num total de 13 conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.
- § 1º O COMMA será presidido por representante do Conselho Municipal escolhido na primeira reunião, pela maioria absoluta de seus membros.
- § 2º O Presidente do COMMA exercerá seu direito de voto em casos de empate.
- § 3º Os membros do COMMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo considerado serviço relevante para o Município.
- § 4º A indicação a que se refere o §3º não se aplica ao Presidente que é considerado membro nato da COMMA, a teor do § 1º.

Art. 12. O COMMA terá seguinte composição:



1 .

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Governamentais

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura
- b) Um Representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- c) Um representante da Secretaria de Governo;
- d) Um representante da Secretaria de Saúde;
- e) Um Representante da Secretaria Municipal de Obras;
- f) Um Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- g) Um Representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - Não governamentais

- a) Um representante da Associação de moradores
- b) Um representante da Associação Comercial e Industrial
- c) Um representante de Organizações Não-Governamentais
- d) Um representante das Cooperativas
- h) Dois representante dos Sindicatos

Art. 13. O quórum mínimo das reuniões plenárias do COMMA será de metade mais um de seus membros, e de maioria simples dos presentes para manifestações de caráter deliberativo e normativo.

Parágrafo Único. Em segunda chamada, o Conselho poderá ser reunir ordinariamente com número inferior ao quórum para encaminhamentos de caráter consultivo.

- **Art. 14.** O COMMA poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse do meio ambiente para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.
- **Art. 15.** O Presidente do COMMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.
- Art. 16. Os atos do COMMA são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 17. A estrutura necessária ao funcionamento do COMMA será disponibilizada pela SEMMA.
- **Art. 18.** Os integrantes do COMMA serão nomeados por instrumento do Poder Executivo, na forma do disposto no art. 11 e 12.
- **Art. 19.** As demais normas de funcionamento do COMMA serão definidas por decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal e pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 20. As Organizações Não Governamentais – ONGs são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Parágrafo Único. As ONGs referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes há pelo menos dois anos, e desenvolver ou ter desenvolvido atividades no Município de Dores do Rio Preto.

CAPÍTULO V ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

- **Art. 21.** Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao município sua delimitação, quando não definidos em lei.
 - Art. 22. São espaços territoriais especialmente protegidos:
 - I As áreas de preservação permanente;
 - II As unidades de conservação;
- III As áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada;
 - IV Afloramentos rochosos;
- § 1º A supressão ou alteração e utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção das áreas elencadas no artigo anterior serão objeto de ação da SEMMA, visando exigir sua recuperação pelo responsável.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 2º No caso de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental nas áreas sob o domínio do Estado ou da União, caberá a SEMMA determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
- § 3º Caso não sejam cumpridas as determinações para recuperação da área nos termos do caput deste artigo, a SEMMA deverá acionar o Ministério Público, visando a sua recuperação.
- **Art. 23.** A SEMMA definirá e o COMMA aprovará as formas de reconhecimento dos espaços territoriais especialmente protegidos de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

SEÇÃO I

Áreas de Preservação Permanente

- Art. 24. São áreas de preservação permanente.
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez)
 a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes,
 qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Parágrafo Único - A Secretaria de Meio Ambiente incentivará a conservação das áreas com remanescentes de mata atlântica das propriedades rurais, especialmente as nascentes, margens de córregos, rios, encostas e reservas legais, bem como a sua recuperação com espécies nativas, podendo fornecer gratuitamente, as mudas necessárias.

Art. 25. Observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar nº. 140, de 08 de dezembro de 2011, é lícito ao Município, aprovar:

 I - a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 II - a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

SEÇÃO II

Da Reserva Legal

- Art. 26. Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Código Florestal, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.
- § 1º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos legalmente estabelecidos.
- § 2º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, não podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas e áreas de preservação permanente, segundo Código Florestal Federal.

SEÇÃO III

Unidades de Conservação Municipais

- **Art. 27.** Fica criado o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, que estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.
- Art. 28. Unidades de Conservação Municipais são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público Municipal, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, em conformidade com as legislações, federal e estadual vigentes.

SUBSEÇÃO I

Das Categorias de Unidades de Conservação



- **Art. 29.** As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:
 - I Unidades Municipais de Proteção Integral;
 - II Unidades Municipais de Uso Sustentável.
- § 1º O objetivo básico das Unidades Municipais de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.
- § 2º O objetivo básico das Unidades Municipais de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.
- **Art. 30.** O grupo das Unidades Municipais de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:
 - I Estação Ecológica Municipal;
 - II Reserva Biológica Municipal;
 - III Parque Natural Municipal;
 - IV Monumento Natural Municipal;
 - V Refúgio de Vida Silvestre Municipal.
- Art. 31. A Estação Ecológica Municipal tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.
- § 1º A Estação Ecológica Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, na forma da lei.
- § 2º É proibida a visitação pública à Estação Ecológica Municipal, exceto com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da Unidade ou regulamento específico.
- § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
- § 4º Na Estação Ecológica Municipal só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:





- I medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.
- Art. 32. A Reserva Biológica Municipal tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.
- § 1º A Reserva Biológica Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, na forma da lei.
- § 2º É proibida a visitação pública, à Reserva Biológica Municipal exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.
- § 3º A pesquisa cientifica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
- Art. 33. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.
- § 1º O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, na forma da lei.
- § 2º A visitação pública ao Parque Natural Municipal está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.
- § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.



- **Art. 34.** O Monumento Natural Municipal tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.
- § 1º O Monumento Natural Municipal pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.
- § 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, na forma da lei.
- § 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.
- **Art. 35.** O Refúgio de Vida Silvestre Municipal tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.
- § 1º O Refúgio de Vida Silvestre Municipal pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.
- § 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, na forma da lei.
- § 3º A visitação pública ao Refúgio de Vida Silvestre Municipal está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.
- **Art. 36.** Constituem o Grupo das Unidades Municipal de Uso Sustentável as seguintes categorias de Unidade de Conservação:
 - I Área de Proteção Ambiental Municipal;
 - II Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal;
 - III Reserva de Fauna Municipal;
 - IV Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal RPPNM.





- V Floresta Municipal;
- VI Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal;
- VII Reserva extrativista Municipal
- § 1º. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.
- § 2º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.
- § 3º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal, conforme se dispuser em regulamento:
 - I a pesquisa científica;
 - II a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.
- § 4º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.
- Art. 37. A Área de Proteção Ambiental Municipal é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.
- § 1º A Área de Proteção Ambiental Municipal é constituída por terras públicas ou privadas.
- § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.
- § 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da Unidade.
- § 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º A Área de Proteção Ambiental Municipal disporá de um Plano de Manejo e de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 38. A Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal é uma área em geral de pequena extensão, constituída por terras públicas ou privadas, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo Único. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de relevante interesse ecológico.

- **Art. 39.** A Reserva de Fauna Municipal é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.
- § 1º A Reserva de Fauna Municipal é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas na forma da lei.
- § 2º A visitação pública na Reserva de Fauna Municipal pode ser permitida, desde que compatível com o Plano de Manejo da Unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.
- § 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional, na Reserva de Fauna Municipal.
- § 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis e regulamentos sobre fauna.
- Art. 40. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.



- § 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.
- § 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto em lei.
- § 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
- § 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:
- I é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;
- II é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;
- III deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e
- IV é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.
- § 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.



- Art. 41. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
- § 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto em Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
- § 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.
- § 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.
- § 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.
- § 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.
- § 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.
- Art. 42. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.
- § 1º A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 2º Nas Floresta Municipais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.
- § 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.
- **§ 4º** A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.
- § 5º A Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

SUBSEÇÃO II

Da criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação Municipais

- **Art. 43.** A criação de uma unidade de conservação municipal, lei deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, bem como outros critérios estabelecidos em legislação federal e estadual vigentes.
- Art. 44. A lei será o instrumento legal para criação de Unidades de Conservação Municipais;
- Art. 45. As Unidades de Conservação Municipais devem dispor de um Plano de Manejo.
- § 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.
- § 2º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.
- § 3º São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.
- **Art. 46.** As unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.
- § 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.
- Art. 47. Ficam proibidas as atividades de extração mineral nas Unidades de Conservação Municipais instituídas, exceto as previstas em Lei Federal ou Estadual.

SUBSEÇÃO III

Dos Conselhos das Unidades de Conservação

- **Art. 48.** Os Conselhos de Unidades de Conservação, compostos paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, serão criados por lei específica, observada sua natureza de atuação, conforme o seguinte:
 - I de caráter consultivo;
 - II De caráter deliberativo.
- Art. 49. Os Conselhos das Unidades de Conservação serão presididos pelo Chefe da Unidade de Conservação o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados e terão no mínimo a seguinte composição:
 - I representantes dos Órgãos Governamentais:
- a) um titular e um suplente da esfera federal com atuação na área ambiental;
- b) um titular e um suplente da esfera estadual com atuação na área ambiental;
 - c) cinco titulares e cinco suplentes da esfera municipal;
 - II representantes da sociedade civil serão:
- a) dois titulares e dois suplentes de entidades ambientalistas com atuação no entorno e na Unidade de Conservação;
 - b) um titular e um suplente do Conselho Comunitário;
- c) um titular e um suplente das associações de moradores do entorno da Unidade de Conservação;





- d) um titular e um suplente da comunidade acadêmico científica, a ser definida entre aquelas que tenham cursos ligados a área ambiental com atuação no Município;
 - e) dois titulares e dois suplentes do setor privado;
- § 1º Com exceção das Secretarias Municipais, as demais entidades de que trata este artigo deverão comprovar, junto ao órgão gestor, atuação na região do entorno da Unidade, em consonância com os objetivos para os quais a Unidade foi criada, que estão em dia com suas obrigações civis, administrativas e tributárias.
- § 2º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, resguardado aos órgãos do Poder Público representados no conselho, proceder a substituição dos conselheiros sempre que se fizer necessário.
- Art. 50. A representação dos órgãos do Poder Público e das entidades da sociedade civil de que trata o artigo anterior, será feita mediante:
- I a indicação pelos titulares das pastas, nos casos de representantes das
 Secretarias do Município de Agricultura, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria
 Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de
 Educação, Secretaria Municipal de Saúde;
- II a indicação pelos titulares dos órgãos do Poder Público Estadual e
 Federal;
- III a indicação dos representantes pelas entidades às quais são ligados, e sua escolha em reuniões ou fórum de entidades, atendidos os requisitos indicados em edital de convocação a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).
- Parágrafo Único. O Gerente da Unidade de Conservação, será nomeado pelo chefe do Poder Executivo e deverá comprovar formação técnica em meio ambiente ou experiência na área ambiental.
- Art. 51. Os Conselheiros indicados tanto pelo Poder Público como pelas entidades representativas da sociedade civil e o Gerente de cada Unidade de Conservação, serão nomeados por Instrumento legal do Chefe do Executivo Municipal.
- Art. 52. As despesas decorrentes da instalação dos Conselhos criados por este Código serão suplementadas por recursos do Executivo Municipal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO IV

Das Áreas de Interesse Ambiental e Cultural

Art. 53. São Áreas de Interesse Ambiental e Cultural aquelas localizadas no território do Município de Dores do Rio Preto com características naturais e culturais diferenciadas, que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidades com repercussão de nível macro no Município.

SECÃO V

Das Áreas Verdes Especiais

- Art. 54. As Áreas Verdes Especiais são espaços territoriais urbanos do Município que apresentam cobertura vegetal arbóreo-arbustiva florestada ou fragmentos florestais nativos de domínio público ou particular, com objetivos de melhoria da paisagem, recreação e turismo para fins educativos, bem como para a melhoria da qualidade de vida.
- **Art. 55.** A SEMMA definirá e o COMMA aprovará que áreas verdes especiais e de domínio particular deverão ser integradas aos espaços territoriais especialmente protegidos do Município de Dores do Rio Preto.
- Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para regularizar a posse dessas áreas, conforme dispuser legislação pertinente.
- Art. 56. O Município de Dores do Rio Preto não pode alienar, dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes especiais, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.
- **Art. 57.** As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e a saúde da população.
- Art. 58. A poda de árvores existentes nas áreas verdes deverá ser realizada com base em fundamentação técnica e de forma que não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 59. O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, a ela concedendo "declaração de imune de corte".

SEÇÃO VI

Dos Afloramentos Rochosos

Art. 60. Os afloramentos rochosos são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

CAPÍTULO V DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

- Art. 61. Estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos à avaliação dos aspectos e impactos ambientais ou planos de controle ambiental relacionados à localização, instalação, operação, regularização e ampliação de uma atividade potencialmente poluidora, apresentados como subsídios para análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo preliminar de risco, bem como o relatório de auditoria ambiental, conforme as disposições da legislação federal e estadual vigente e das estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal, quando houver.
- **Art. 62.** Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
 - I a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - II as atividades sociais e econômicas;
 - III a biota;
- IV as condições de valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico,
 cultural, arqueológico, e as condições sanitárias do meio ambiente;
 - V a qualidade e quantidade dos recursos naturais;
 - VI os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A SEMMA determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, além dos casos previstos na legislação vigente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e Relatório de Controle Ambiental – RCA.

Parágrafo Único. A elaboração dos estudos ambientais deverá ser precedida e orientada por termo de referência aprovado pela SEMMA, onde serão definidos os estudos, projetos e demais itens a serem apresentados.

- **Art. 64.** Serão definidos em decreto do Poder Executivo Municipal os prazos máximos para manifestação da SEMMA sobre o deferimento ou indeferimento de licenças ambientais, excluídos os períodos dedicados a prestação de informações complementares que poderão ser solicitadas, caso se faça necessário.
- **Art. 65.** Correrão por conta do proponente do empreendimento todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, RCA e EIV ou outras categorias de estudos e projetos ambientais, e para o cumprimento das condicionantes decorrentes do licenciamento ambiental.
- **Art. 66.** O EIA, além de obedecer aos princípios e objetivos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Resolução CONAMA 001/86 e suas predecessoras, obedecerá às seguintes diretrizes:
- I contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados
 nas fases de implantação e operação da atividade;
- III definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- V considerar os planos e os programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 67. No EIA constarão, no mínimo, os seguintes documentos:

- I diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
- a) o meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, e as áreas de preservação permanente;
- c) o meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e da sócio economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos naturais e a potencial utilização futura desses recursos.
- II análise dos impactos ambientais do empreendimento, de suas alternativas, através da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;
- III definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;
- IV elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.
- **Parágrafo Único.** A SEMMA fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, devido às peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS E SUA REVISÃO





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 68 A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e regularização de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do poder público Federal, Estadual e Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévia Licença Ambiental do Município, concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

- § 1º No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.
- § 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo II desta lei, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.
- **Art. 69** Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos desta lei e demais normas decorrentes.
- **Art. 70** O licenciamento ambiental e sua revisão são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de Dores do Rio Preto/ES, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização da localização, instalação, operação, ampliação, regularização bem como o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seu corpo técnico, a análise dos pedidos de licenciamento ambiental de que trata este código, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, quando a atividade for passível de apresentar Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou quando couber.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 71** As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de anuência ambiental pela SEMMA, nos termos desta lei.
- § 1º As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo II, que possuem licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência desta lei, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SEMMA, 180 dias antes do vencimento da respectiva licença.
- § 2º Atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo II, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto a SEMMA no prazo de trinta dias após notificação.

SECÃO I

Dos Instrumentos

- **Art. 72** Para a efetivação do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:
 - I a Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município;
 - II estudos ambientais;
 - III a Avaliação de Impacto Ambiental;
- IV o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando couber;
- V as licenças prévia, de instalação, operação, ampliação, única, simplificada e regularização;
 - VI as auditorias ambientais;
 - VII o cadastro ambiental; e,
- VIII as resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA).

Seção II Dos Procedimentos





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 73** Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo às seguintes etapas:
- I definição fundamentada pela SEMMA, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III análise pela SEMMA, no prazo máximo de cento e oitenta dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, excetuando-se o disposto no § 2º deste artigo;
- IV solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, por até duas vezes, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V audiência pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;
- VI solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;
- VII emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
- IX Cadastro Ambiental Rural ou sua solicitação, conforme a Lei 12.651/2012
- § 1º No caso de empreendimentos e atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.
- § 2º O prazo estabelecido no inciso III deste artigo será de quarenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos sujeitos à procedimentos administrativos simplificados.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 3º Os prazos estabelecidos para análise do processo de licenciamento serão suspensos quando da intimação do empreendedor para complementação do seu pedido.
 - § 4º Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:
- I defesa e recurso administrativo, no prazo de vinte dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação para:
 - a) o Secretário de Meio Ambiente em primeira instância administrativa;
- b) o Conselho Municipal de Meio Ambiente COMMA, quando do indeferimento da defesa apresentada ao Secretário de Meio Ambiente, em segunda e última instância administrativa.
- **Art. 74** A SEMMA não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, conforme dispor o regulamento.
- **Parágrafo único**. Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do *caput* deste artigo, somente aqueles transitados em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.
- **Art. 75** O Poder Executivo complementará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Seção III Das Licenças

- Art. 76 A SEMMA, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:
- I a Licença Municipal Prévia (LMP) será expedida pela SEMMA caso as informações e documentos apresentados pelo proponente sejam aprovados, devendo especificar condições básicas de localização. Deverá estar claro que a mesma faz parte da fase inicial do Processo de Licenciamento.
- II a Licença Municipal de Instalação (LMI) será expedida pela SEMMA, após a análise e aprovação dos documentos exigidos pela SEMMA e/ou apresentados





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

conforme Termo de Referência, com o Sistema de Controle Ambiental proposto previamente aprovado pela SEMMA. O controle ambiental deverá atender aos padrões técnicos estabelecidos na legislação e regulamento, aferidos em medidas de monitoramento a serem estabelecidas na licença de operação.

- § 1º Caso necessário, a SEMMA deverá solicitar do requerente informações e documentos complementares, para conclusão da análise do requerimento.
- § 2º As obras de implantação do empreendimento ou atividade só poderão ser iniciadas após a liberação da respectiva licença, sob pena de embargo e aplicação das demais sanções previstas em regulamento próprio.
- III a Licença Municipal de Operação (LMO) será expedida após a aprovação pela SEMMA da implantação dos projetos executivos e respectivos sistemas de controle ambiental exigidos na fase de licenciamento de instalação do empreendimento ou atividade.
- § 1º A aprovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser definida após a realização de vistoria técnica ou outro qualquer meio de comprovação de que as obras estão de acordo com os projetos aprovados pela SEMMA e da eficiência dos sistemas de controle ambiental.
- § 2º A SEMMA deverá incluir entre as condicionantes da LMO, quando necessário, a realização de monitoramento ambiental pelo responsável pela atividade ou empreendimento, para verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental com relação às emissões e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.
- § 3º A eficiência dos sistemas de controle ambiental deverá ser testada nos primeiros noventa dias de funcionamento da atividade ou empreendimento, cabendo à SEMMA determinar as alterações necessárias, caso as emissões não estejam atendendo os padrões ambientais.
- § 4º Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado cumprir as condicionantes estabelecidas na LMO e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença, quando a irregularidade for sanável ou o seu cancelamento, caso as irregularidades não possam ser corrigidas e provoquem danos ambientais ou perigo à saúde, à segurança, e às atividades sociais e recreativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas em regulamento próprio.
- IV a Licença Municipal de Ampliação (LMA) será expedida, para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - a licença Municipal Simplificada (LMS) será expedida em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar, e operar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais considerados de baixo impacto local que se enquadrem na classe simplificada, definidas nas Instruções Normativas instituídas pela SEMMA.

VI - a Licença Municipal Única (LMU) estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada e nem nas demais licenças.

VII - a Licença Municipal de Regularização (LMR), emite uma única licença, que consiste todas as fases de licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento, ou em fase de implantação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento as normas ambientais vigentes.

Art. 77 A validade de cada licença será, no máximo, de:

I - Licença Municipal Prévia (LMP): um ano;

II - Licença Municipal de Instalação (LMI): um ano;

III - Licença Municipal de Operação (LMO): quatro anos;

IV - Licença Municipal de Ampliação (LMA): quatro anos;

V - Licença Municipal de Regularização (LMR): quatro anos;

VI - Licença Municipal Única (LMU): dois anos;

VII - Licença Municipal Simplificada (LMS): quatro anos.

§ 1º Nos casos de ampliação de empreendimento ou atividade, os prazos das licenças deverão estar de acordo com o estabelecido neste artigo, obedecendo cada fase do licenciamento.

§ 2º As Licenças Municipais de Instalação (LMI) e Ampliação (LMA), poderão ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de um ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão da SEMMA, motivada pelo requerente do licenciamento ambiental, que fundamentará a necessidade da prorrogação solicitada.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 3º As licenças poderão ser expedidas isoladas, concomitantes (LMP/LMI) ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento, conforme dispor o regulamento.
- § 4º A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos nesta lei.
- Art. 78 A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
- I a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes a própria atividade;
- III ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.
- **Art. 79** As licenças municipais prévias e de instalação só poderão ser renovadas, apenas uma única vez, e em prazo máximo igual ao estabelecido em sua primeira expedição, devendo ser requerida impreterivelmente em até trinta dias antes de seu efetivo vencimento.
- Art. 80 Na renovação da Licença Municipal de Operação (LMO), Licença Municipal de Regularização (LMR) e Licença Municipal Simplificada (LMS) de uma atividade ou empreendimento, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do art. 47.
- § 1º A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.
- § 2º Vencido o prazo estabelecido, a SEMMA procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 81** O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.
- **Art. 82** A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMMA, em qualquer etapa do licenciamento, só poderá acontecer uma única vez em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, prevista a reiteração apenas nos casos em que comprovadamente a apresentação do solicitado tenha sido insatisfatória, e ainda por ocasião daquelas solicitações ocorridas em Audiência Pública, nos termos desta lei.
- § 1º Nas atividades de licenciamento deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.
- **§ 2º** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMMA, dentro do prazo máximo e condições estabelecidas nesta lei.
- **Art. 83** A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.
- **Art. 84** Os empreendimentos e atividades licenciados pela SEMMA poderão ser suspensos, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:
- I falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos
 Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto
 Ambiental aprovado;
- II descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- III má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 IV - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

- V infração continuada;
- VI iminente perigo à saúde pública.
- § 1º A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMMA.
- § 2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos desta lei.
- **Art. 85** A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a se implantarem no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerá de licença Municipal de Ampliação (LMA) da SEMMA, quando compreender alterações:
 - I na natureza da operação das instalações;
 - II na natureza dos insumos básicos, ou
 - III na tecnologia de produção.
- **Art. 86** A ampliação de que trata o artigo anterior dependerá de análise e aprovação pela SEMMA das informações, projetos e estudos ambientais pertinentes, obedecendo às normas aplicáveis a cada uma das fases do licenciamento prévio, de instalação e operação.
- Art.87 Os licenciamentos ambientais de atividades e empreendimentos de competência estadual/federal, localizados nos limites territoriais do Município de Dores do Rio Preto/ES, deverão ser objeto de exame técnico da SEMMA, nos termos da legislação vigente aplicável, para garantir o atendimento das normas que assegurem a qualidade ambiental.

Parágrafo único. Caso o órgão estadual/federal proceda a licenciamentos de que trata o *caput* deste artigo sem exame prévio da SEMMA ou que não assegurem a qualidade ambiental no Município, deverão ser requeridas ao Ministério Público providências para garantir o cumprimento da legislação ambiental.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VII CADASTRO AMBIENTAL

Art. 88 O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, será organizado e mantido pela SEMMA, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores constantes do Anexo II, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

- § 1º A SEMMA notificará ou intimará diretamente àqueles que estejam obrigados ao cadastramento ou à sua renovação, determinando o prazo para o atendimento, respectivamente, e quando for o caso, convocará por Edital quando constatada a revelia.
- § 2º O não atendimento à convocação no prazo estabelecido será considerado infração e acarretará a imposição de penalidades pecuniárias, nos termos da legislação em vigor, pelo não atendimento às determinações expressas pela SEMMA.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 89 A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental.

Parágrafo Único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

- I Consulta Técnica;
- II Consulta Pública;
- III Audiência Pública.
- Art. 90. A definição das formas de participação pública e demais regulamentações serão estabelecidas em instrumento legal do Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IX DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 91 A SEMMA poderá requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada.

Parágrafo Único. O custo da auditoria será arcado pelo empreendedor.

- Art. 92 A auditoria ambiental municipal objetiva:
- I identificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- II analisar as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- III capacitar os responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- IV verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;
- V propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição dos operadores e do público a riscos que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança;
- VI verificar o cumprimento da legislação ambiental nas atividades ou empreendimento auditados.
- **Art. 93** Tratando-se de atividades sujeitas à auditoria ambiental no âmbito federal ou estadual poderá a SEMMA dispensar a realização de auditoria ambiental municipal.

Parágrafo Único. Ante a constatação de indícios de irregularidades graves nas atividades sujeitas a auditoria ambiental municipal periódica, a qualquer tempo se poderá exigir a realização de auditoria ambiental ocasional.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 94 A definição das atividades sujeitas à auditoria ambiental municipal, sua frequência, método e demais regulamentações serão estabelecidas em instrumento legal do Executivo Municipal, observada a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO X DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 95 Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, destinado à implementação de projetos de interesse ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal de administração direta e indireta, bem como para custeio de suas atividades específicas da política administrativa, gerido pela SEMMA, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com recursos provenientes de:

- I produto das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;
- II dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- III empréstimo, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de recursos;
 - IV rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;
- V transferências da União, do Estado e de suas respectivas autarquias,
 empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VI outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental definidas em lei;
- VII recursos provenientes da compensação ambiental devida em razão da implantação de atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental;
- VIII receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 96 A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 97 A política municipal de educação ambiental será implementada por meio de Plano Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal, e





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 98 O Plano Municipal de Educação Ambiental conterá um conjunto de ações que envolva o indivíduo e a coletividade a construírem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 99 São objetivos fundamentais da educação ambiental:

 I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

 II – o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III – o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV – o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

 $V - o \ fortalecimento \ dos \ princípios \ de \ respeito \ aos \ povos \ tradicionais \ e$ comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI - a garantia de democratização das informações ambientais;

VII – o fomento e fortalecimento da integração da educação com a ciência,
 a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VIII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 100 O Poder Público Municipal incentivará:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;
- III a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;
- IV a sensibilidade da sociedade para importância das unidades de conservação;
- V o fortalecimento da educação ambiental nas áreas protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;
- VI a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligada às unidades de conservação;
- VII a sensibilização ambiental dos agricultores, bem como o fortalecimento da educação ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território;

VIII - o ecoturismo:

- IX a criação das organizações sociais em redes, pólos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em níveis local, regional, estadual e interestadual, visando à descentralização da educação ambiental;
- ${
 m IX}$ o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção.

CAPÍTULO XII DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 101** A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.
- **Art. 102** A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 101, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I regularização fundiária e demarcação das terras;
- II elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão,
 monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.
- **Art. 103** Cabe ao órgão licenciador aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.
- **Art. 104** Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.
- Parágrafo Único. Poderá ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área exista ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.
- **Art. 105** A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:
- I definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença
 Municipal Prévia LMP;
- II apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Municipal de Instalação – LMI;
- III elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal de Instalação – LMI;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 IV - início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Municipal de Operação - LMO, conforme o termo de compromisso.

- **Art. 106** Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Municipal de Instalação LMI, ou da Licença Municipal de Operação LMO, em caso de descumprimento.
- **Art. 107** Concluída a implantação da atividade ou empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.
- **Art. 108** A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Municipal de Instalação LMI até a data de seu efetivo pagamento.
- **Art. 109** Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em decreto do Executivo Municipal, observado o disposto na legislação pertinente.

TÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

- **Art. 110** A qualidade ambiental será mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.
- Art. 111 Sujeitam-se ao dispositivo neste código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição e/ou degradação do meio ambiente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 112 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição e/ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

- **Art. 113** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outro órgão que vier a substituí-lo, é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste código, cabendo-lhe, dentre outras:
- I estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora;
- II fiscalizar o atendimento às disposições deste código, seus regulamentos e demais normas dele decorrente às Resoluções do COMMA;
 - III estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV dimensionar e qualificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor e/ou degradador.
- *rt. 114 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro do SIMUCA.
- Art. 115 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.
- Art. 116 As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento de efluentes, poderão conter novos prazos bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO ÚNICA DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 117 A extração mineral é regulada por esta seção e pela legislação ambiental pertinente.
- **Art. 118** A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá EIA/RIMA para o seu licenciamento, sendo os casos definidos por decreto do poder executivo ou resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) pelas atividades de lavra.

Art. 119 O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estadual e federal.

CAPÍTULO II DO AR

- **Art. 120** Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
- I exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II melhoria da qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;
- IV adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por partes das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalizações do organismo de meio ambiente;
- V integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar e violação dos padrões fixados;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 121 As fontes de emissão deverão, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a um ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- **Art. 122** São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes, e padrões estabelecidos por lei.
- § 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao dispositivo neste código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo de vinte e quatro meses a partir da vigência desta lei.
- § 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.
- § 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.
- **Art. 123** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá à elaboração periódica de propostas de revisão dos limites de emissão previstos neste código, sujeito à apreciação do COMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III DA ÁGUA





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 124 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VIII assegurar a preservação hídrica para o desenvolvimento ambiental e econômico do Município com distribuição equitativa.
- **Art. 125** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.
- **Art. 126** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto em áreas de mistura.
- **Art. 127** Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvindo o COMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 128** A captação da água (superficial ou subterrânea) deverá atender à legislação específica, complementar, ou a critérios mais restritivos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 129** As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de capitação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrando tais programas numa rede de informações.
- § 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- § 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.
- § 3º Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

CAPÍTULO IV DO SOLO

Art. 130 A proteção do solo no Município visa:

- I garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal;
- II garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
 - IV priorizar a utilização de controle biológico de pragas.
- **Art. 131** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:
 - I capacidade de percolação;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III limitação e controle da área afetada;
- IV reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

- **Art. 132** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.
- **Art. 133** Para os efeitos deste código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
- I poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego
 público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.
 - Art. 134 Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
 - I elaborar a carta acústica do Município de Dores do Rio Preto/ES;
- II estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, prevista na legislação vigente;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimento sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- **Art. 135** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.
- Art. 136 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observando o zoneamento previsto no Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 137 A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

- Art. 138 O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:
 - I quando contiver anúncio institucional;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - quando contiver anúncio orientador.

- **Art. 139** São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:
- I anúncio indicativo: indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades respectivas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.
- **Art. 140** Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escola, forma, função e movimento.
- Art. 141 São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMMA.
- **Art. 142** É considerada poluição visual limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 143 É dever do poder público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 144 São vedados no Município, entre outros que proibir este código:

- I a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- II a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
 - III a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- IV a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- V a produção, o transporte, a comercialização o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VI a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

TÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 145 Poder de polícia administrativa é a atividade da administração pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula ou impõe a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, conservação, preservação e restauração do meio ambiente e à realização de atividades econômicas dependentes de concessão, licença ou autorização do poder público Municipal, no que diz respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos, em harmonia com o bem estar e melhoria da qualidade de vida;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;
- II advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- III intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em Edital;
- IV infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas deles decorrentes;
- V infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- VI auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia administrativa;
- VII auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
- VIII auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- IX- multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
- X reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre uma ocorrência e outra;
- XI apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- XII embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- XIII interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos;
 - XIV demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.
- Art. 146 A fiscalização do cumprimento das disposições do Código Municipal de Meio Ambiente, e das normas dele decorrentes, será realizada pelos fiscais de meio ambiente da SEMMA, pelos demais servidores públicos para tal fim designados, pelas entidades não governamentais e por todos os cidadãos, nos limites da lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **§** 1º Constatando a infração ambiental, qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação à SEMMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia.
- § 2º O conhecimento pela SEMMA, da prática de infração ambiental, através de representação ou outro qualquer meio, ensejará a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.
- **Art. 147** Os Fiscais de Meio Ambiente atuarão em conformidade com as atribuições inerentes ao exercício do cargo e estarão aptos após treinamentos específicos.
- **Art. 148** No exercício da ação fiscalizatória será assegurado aos Fiscais de Meio Ambiente designados para a atividade, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.
- **Art. 149** Mediante requisição da SEMMA, o Fiscal de Meio Ambiente poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.
 - Art. 150 Aos fiscais de meio ambiente credenciados compete:
 - I efetuar visitas e vistorias;
 - II verificar a ocorrência da infração;
 - III lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
 - IV exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
 - V elaborar relatório de vistoria.
 - Art. 151 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- I a primeira, entregue ao autuado;
- II a segunda, encaminhada à SEMMA, juntamente com relatório técnico contendo informações sobre a ação fiscalizatória, para constituir processo administrativo;
 - III a terceira será encaminhada ao setor de recebimento do Município.
- Art. 152 Constatada a irregularidade será lavrado o auto correspondente, dele constando:
 - I o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;
 - II o fato constitutivo da infração e o local, hora e a data respectiva;
 - III o fundamento legal da autuação;
- IV a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
 - V nome, função e assinatura do autuante e a do autuado;
 - VI o prazo para apresentação da defesa.
- **Art. 153** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
- **Art. 154** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.
- **Art. 155** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:
- I advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II multa simples, diária ou cumulativa, de uma UFRM a dez mil e duzentas UFRM ou outra que venha a sucedê-la, conforme Anexo I desta lei.
- III apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres,
 instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - IV embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- V cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
 - VI perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;
 - VIII demolição.
- § 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serlhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.
- § 2º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
- § 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.
- **Art. 156** O autuante, na classificação da infração deverá considerar os seguintes critérios:
 - I a menor ou maior gravidade;
 - II as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
 - III os antecedentes do infrator.
 - Art. 157 São consideradas circunstâncias atenuantes:
 - I menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
 - IV o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.
- V- arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com as normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA.
 - Art. 158 São consideradas circunstâncias agravantes:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III coagir outrem para a execução material da infração;
- IV ter a infração consequência grave ao ambiente;
- V deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao ambiente;
 - VI ter o infrator agido com dolo;
 - VII a infração atingir áreas sob proteção legal;
- VIII ter o infrator, no momento da fiscalização ou autuação, dificultado a ação do agente ou, por qualquer meio, coagido o mesmo.
- **Art. 159** Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será atribuída levando-se em consideração a preponderante, que caracterize o conteúdo da vontade do autor.
 - Art. 160 As penalidades poderão incidir sobre:
 - I o autor material;
 - II o mandante:
 - III quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.
 - Art. 161 Do auto, será intimado o infrator:
 - I pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
 - II por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;
 - III por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de circulação local.

Art. 162 As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela SEMMA e homologado pelo COMMA, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 1º Cumpridas às obrigações assumidas no caput, a multa poderá ser reduzida em até quinze por cento.
- 2º As normas e critérios para a regulamentação das medidas específicas constantes do caput deste artigo serão estabelecidos pela SEMMA e homologados pelo COMMA.
- Art. 163 O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de que trata a lei, total ou parcialmente, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.
- Art. 164 Independentemente da aplicação das sanções previstas nesta lei, é o infrator, nos termos da legislação federal pertinente, obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.
- § 1º A reparação ou indenização do dano de que trata o caput deste artigo será precedida de laudo técnico indicando o montante do prejuízo causado.
- § 2º A comprovação da reparação ou indenização do dano será feita por meio de vistoria técnica e laudo de constatação
- Art. 165 Os casos omissos serão enquadrados e classificados pelo COMSEMA, levando-se em conta a natureza da infração e suas consequências.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO **AMBIENTE**

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES POLUIDORAS E DEGRADADORAS

Art. 166 Causar poluição de qualquer natureza, em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, remoção de pessoas ou animais, ou que provoquem a mortandade de animais de qualquer espécie, microrganismos, fungos, plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, ou ainda, tornem uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I multa simples do Grupo IX no caso de poluição que provoque a mortandade de plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, por hectare ou fração da área atingida;
- II multa simples do Grupo XVIII no caso de poluição que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação humana;
- III multa simples do Grupo XVI no caso de poluição que provoque a mortandade de animais;
- IV multa simples do Grupo XVII no caso de poluição que resulte na necessidade de remoção temporária da população humana;
- $\mbox{\sc V}$ multa simples do Grupo XIX no caso de poluição que resulte em dano à saúde humana;
 - VI multa simples do Grupo XX no caso de poluição que resulte em morte humana.
- **Art. 167** Emitir ou despejar resíduos sólidos, líquidos e gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com as normas ou licença ambiental:
- I multa simples do Grupo VI, para pessoa física, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades;
- II multa simples do Grupo VIII, para pessoa jurídica, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos e suspensão das atividades.
- **Art. 168** Construir, instalar ou reformar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
 - I multa simples do Grupo V, no caso de pessoa física;
- II multa simples do Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o potencial poluidor;
 - III multa simples do Grupo X para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 169 Fazer funcionar ou ampliar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I multa simples do Grupo VI no caso de pessoa física;
- II multa simples do Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o potencial poluidor;
 - III multa simples do Grupo VIII para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

- **Art. 170** Causar poluição hídrica ou atmosférica, que piore a qualidade do corpo receptor ou do ar, em relação aos níveis de concentração de poluentes estabelecidos pela legislação ambiental vigente:
- I multa simples do Grupo VIII no caso de infração que provoque alteração de até
 5% (cinco por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;
- II multa simples do Grupo IX no caso de infração que provoque alteração de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;
- III multa simples do Grupo X no caso de infração que provoque alteração acima de 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água.

Parágrafo único. No caso de poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma ou mais comunidades, a penalidade a ser aplicada será a do inciso II.

- **Art. 171** Operar máquinas, setores ou unidades industriais sem equipamentos de controle de poluição ou desligado ou ainda, com eficiência reduzida:
 - I multa simples do Grupo VII.
- Art. 172 Despejar esgoto doméstico sem tratamento, no solo, curso d'água ou na rede pluvial do Município:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I multa simples do Grupo I a V no caso de pessoa física;
- II multa simples do Grupo VI a VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;
 - III Grupo VIII para as demais empresas.

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA OS RECURSOS HÍDRICOS

- **Art. 173** Instalar represas ou obras que impliquem na alteração de regime dos cursos d'água, sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:
 - I multa simples do Grupo V no caso de pessoa física;
- II multa simples do Grupo VII a VIII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;
 - III multa simples do Grupo X para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

- **Art. 174** Instalação e funcionamento de irrigação em propriedades rurais do Município sem licenciamento ou sem outorga:
- I multa simples do Grupo I a V no caso de pessoa física ou pequeno produtor, assim entendido, o proprietário de área com até cinquenta hectares;
- II multa simples do Grupo VII a VIII no caso de médio produtor, assim entendido o proprietário de área de cinquenta a cem hectares ou micro e pequena empresa, de acordo com o porte e o potencial poluidor;
- III multa simples do Grupo IX para proprietários de área superior a cem hectares e, para as demais empresas.
- **Art. 175** Utilização de recurso hídrico, por atividade licenciada, acima da vazão permitida:
 - I multa simples do Grupo IV.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro caso haja prejuízo para os demais usuários do recurso.

- Art. 176 Diluição de efluente sem licenciamento ou autorização, em curso d'água:
- I multa simples do Grupo VII, desde que não tenha ocorrido interrupção do abastecimento público ou dano à saúde humana.
- **Art. 177** Provocar poluição por derramamento de qualquer forma de petróleo, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo ou produtos refinados, ou outras substâncias oleosas, ou ainda por resíduos ou outras substâncias poluentes:
 - I multa simples do Grupo VI por metro cúbico do poluente;
- II multa simples do Grupo VII por metro cúbico do poluente, no caso da poluição atingir área sob proteção especial.
- **Art. 178** As multas previstas nesta seção serão aplicadas em dobro, caso a infração tenha ocorrido em nascente ou lagoa do Município, causando danos às mesmas.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A QUALIDADE DO AR E EMISSÃO DE RUÍDOS

- **Art. 179** Emitir poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental em vigor, bem como substâncias sólidas, na forma de partículas e químicas, na forma gasosa, que provoquem a retirada, ainda que momentânea, de habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população:
- I multa simples do Grupo VI no caso de infração, que provoque aumento de até 10% (dez por cento) nos níveis de emissão;
- II multa simples do Grupo VIII no caso de infração, que provoque aumento entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão;
- III multa simples do Grupo IX a X no caso de infração, que provoque alteração acima de 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada em dobro.

- **Art. 180** Causar emissão ou contaminação radioativa, em razão de abandono ou negligência de uso de aparelho ou equipamento:
 - I multa do Grupo XI a XVI no caso de emissão radioativa;
 - II multa do Grupo XVII no caso de contaminação radioativa.

Parágrafo único. Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada ao triplo.

- **Art. 181** Emitir som acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente e/ou causar incômodo à população:
- I multa simples do Grupo I a V no caso de emissão em zona residencial, comercial, de usos diversos e industrial;
- II multa simples do Grupo VI no caso de emissão nas proximidades de escola ou hospital.
 - Art. 182 Proceder à queima ao ar livre de lixo ou qualquer outro resíduo sólido:
 - I multa simples do Grupo I a V no caso da infração ocorrer em zona rural;
 - II multa simples do Grupo VII no caso da infração ocorrer em zona urbana.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, caso a emissão decorrente da queima cause transtornos ou incômodos à população.

- **Art. 183** Emitir fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros equipamentos:
 - I multa simples do Grupo I a VI para micro e pequenas empresas;
 - II multa simples do Grupo VII para as demais empresas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a emissão causar incômodos à população.
- \S 2º As multas previstas neste artigo aplicam-se a quem emitir odor que cause incômodo à população.
- **Art. 184** Causar emissão visível de poeira, que possa ser carreada para residências ou outros locais:
 - I multa simples do Grupo VI para micro e pequenas empresas;
 - II multa simples do Grupo VII para as empresas de porte médio;
 - III multa simples do Grupo VIII para as demais empresas.
 - Art. 185 Instalar placas e luminosos sem licenciamento ou autorização:
 - I multa simples do Grupo I para pessoa física;
 - II multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;
 - III multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

SEÇÃO IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O SOLO E A EXPLORAÇÃO MINERAL

- **Art. 186** Provocar erosão ou outra forma de degradação do solo, bem como assoreamento de curso d'água ou via de escoamento artificial em função dessa degradação:
 - I multa simples do Grupo I a VI.
- **Art. 187** Realizar parcelamento do solo em área alagadiça ou alagável, aterrada com material nocivo à saúde ou ainda em área geologicamente imprópria:
 - I multa simples do Grupo VII;
 - II multa simples do Grupo VIII para áreas que sejam especialmente protegidas.

Art. 188 Dispor resíduo sólido no solo, sem tratamento adequado:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I multa simples do Grupo I a IV para pessoa física;
- II multa simples do Grupo V para pequena e micro empresa;
- III multa simples do Grupo VI a VII para as demais empresas.
- § 1º A multa será aplicada em dobro, se o resíduo for perigoso para a saúde humana.
- § 2º A multa será aplicada ao triplo, se o resíduo causar contaminação de lençol freático.
 - Art. 189 Realizar exploração mineral descumprindo a legislação ambiental:
- ${\rm I}$ multa simples do Grupo VII se a atividade é exercida sem licenciamento ambiental;
- II multa simples do Grupo VIII para os casos em que não houver recuperação da área após o término ou durante a exploração, se for o caso;
 - III multa simples do:
- a) grupo I a VI para os casos em que não houver medidas para evitar erosão em função da exploração;
- b) grupo VIII para os casos em que a erosão de que trata a alínea anterior provocar assoreamento de curso d'água.
- IV multa simples do Grupo V quando os rejeitos não forem dispostos adequadamente ou em desacordo com o plano de exploração aprovado.

SEÇÃO V DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 190 Desmatar, suprimir, destruir ou danificar floresta e demais formas de vegetação considerada de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:



- I multa simples do Grupo VI por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;
- II multa simples do Grupo VII se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;
- III multa simples do Grupo VIII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.
- **Art. 191** Destruir ou danificar florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência às normas de proteção:
- I multa simples do Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;
- II multa simples do Grupo VI se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;
- III multa simples do Grupo VII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.
- **Art. 192** Desmatar, suprimir e explorar florestas e demais formas de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo II por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;
- II multa simples do Grupo III por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração, se a vegetação for integrante de cinturão verde municipal ou reserva legal.
- Art. 193 Desmatar, suprimir e explorar floresta plantada com o objetivo de cumprimento de reposição florestal ou implantada com incentivos fiscais, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I multa simples do Grupo I por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração e reposição florestal do volume de produto florestal retirado.
- **Art. 194** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:
- I multa simples do Grupo I a IV por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.
- **Art. 195** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros, praças ou jardins públicos:
- I multa simples do Grupo I por árvore, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;
- II multa simples do Grupo II por árvore, quando declarada imune de corte, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 196 Provocar incêndio em mata ou floresta:

- I multa simples do Grupo V por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.
- **Art. 197** Queimar vegetação para fins de preparação de terreno para plantio, exploração de canaviais e manejo de pastagens, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo I por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.
- **Art. 198** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I multa simples do Grupo I por unidade, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.
- **Art. 199** Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização ou em desacordo com a obtida, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral:
- I multa simples do Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 200 Transformar madeira de lei em carvão:

- I multa simples do Grupo I a V por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos utilizados na infração.
- **Art. 201** Transportar, no território municipal, ou receber para qualquer finalidade, produto ou subproduto florestal de origem nativa, sem munir-se de autorização outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo II por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos e veículos utilizados na infração.
- **Art. 202** Comercializar Motosserra, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente:
 - I multa simples do Grupo II por unidade comercializada.

Parágrafo único. Incide na penalidade prevista neste artigo, aquele que utilizar Motosserra em florestas e demais formas de vegetação, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente, além de apreensão da Motosserra, e dos produtos e subprodutos.

Art. 203 Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I multa simples do Grupo VI por hectare ou fração.
- **Art. 204** Explorar área de reserva legal, florestas e formações sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:
- I multa simples do Grupo V, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.
 - Art. 205 Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:
 - I multa do Grupo V por hectare ou fração.
- **Art. 206** Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:
 - I multa do Grupo IV por hectare ou fração.
- Art. 207 As multas previstas nesta Seção serão aumentadas em dobro se a infração é cometida:
 - I no período de queda das sementes;
 - II no período de formação da vegetação;
 - III contra espécies raras ou ameaçadas de extinção;
 - IV em época de seca ou inundação;
 - V durante a noite.

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 208 Abater, cortar ou plantar árvores, arbustos e demais formas de vegetação nas unidades de conservação municipal, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I Multa simples do Grupo VI por cada unidade abatida ou cortada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.
- **Art. 209** Coletar frutos, sementes, raízes ou outros produtos naturais dentro das unidades de conservação do Município sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo I, apreensão do produto, e dos instrumentos utilizados na infração.
- **Art. 210** Perseguir, apanhar, coletar, aprisionar e abater espécime da fauna silvestre em unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo V a VI, apreensão do espécime, dos instrumentos e acréscimo de:
 - a) duas UFRM por unidade excedente;
 - b) seis UFRM por unidade excedente de espécime da fauna ameaçada de extinção.

Parágrafo único. As atividades descritas no *caput* deste artigo somente poderão ser autorizadas para fins científicos.

- **Art. 211** Praticar em unidade de conservação do Município, atividade recreativa ou esportiva em área não permitida ou em unidade onde estas atividades não são permitidas:
 - I multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade.
- **Art. 212** Ingressar em unidade de conservação do Município não abertas à visitação ou por via não permitida:





- I multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.
- **Art. 213** Desenvolver dentro de unidade de conservação do Município, atividade com fins comerciais, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo IV a V, apreensão de produto e equipamento utilizado na infração e retirada do infrator da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.
- **Art. 214** Realizar atividade religiosa, reunião de associação ou outros eventos em unidade de conservação do Município, sem autorização da SEMMA, ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.
- **Art. 215** Realizar filmagens, gravações e fotografias, exceto as de uso pessoal, em unidade de conservação do Município, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo IV para os casos de infração cometida com finalidade científica ou educacional;
 - II multa simples do Grupo V para os casos em que a finalidade seja comercial.
- § 1º As penalidades previstas neste artigo não se aplicam às áreas de proteção ambiental.
- § 2º Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos e proibição de veiculação do material nos meios de comunicação.
- Art. 216 Executar quaisquer obras de aterro, escavações, contenção de encostas, atividades de correção, adubação ou recuperação do solo e uso de agrotóxicos e afins em unidade de conservação do Município, sua área de entorno ou na zona de transição, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 I - multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.

Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

- **Art. 217** Executar obras hidrelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos de rios, alteração de margens ou outras atividades que alterem as condições hídricas naturais de unidade de conservação de uso direto do Município:
- I multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.
- **§** 1º No caso das atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.
- § 2º No caso das atividades atingirem unidade de conservação de uso indireto do Município a multa a ser aplicada será a prevista no parágrafo anterior, podendo a multa ser aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções, caso as atividades atinjam cursos d'água, provocando a mortandade de animais ou a supressão de vegetação.
- **Art. 218** Executar obras de construção de estradas, barragens, aqueduto, oleoduto, gasoduto, linha de transmissão, instalação de radar, torres, antenas e cabos de quaisquer naturezas, em áreas de unidade de conservação do Município, na sua área de entorno ou na zona de transição que não estejam previstas no instrumento de planejamento e sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo I a VIII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos e suspensão das atividades.

Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 219** Abandonar lixo, detritos ou outros materiais em áreas de unidade de conservação do Município por ocasião de visitação:
 - I multa simples do Grupo I e retirada do material.
- **Art. 220** Depositar ou abandonar lixo, bem como detritos, entulhos e demais resíduos sólidos, semissólidos e líquidos em áreas de unidade de conservação do Município:
- I multa do Grupo IV no caso de lixo urbano, até que seja providenciada a retirada do material depositado;
- II multa do Grupo VII no caso de lixo hospitalar, radioativo ou químico, até que seja providenciada a retirada do material depositado.

Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

- **Art. 221** Praticar qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas de unidade de conservação do Município:
 - I multa simples do Grupo V por hectare ou fração da área atingida.

Parágrafo único. No caso das atividades provocarem a mortandade de animais, a multa será aplicada em dobro.

- **Art. 222** Instalar ou afixar placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual de publicidade sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo I no caso do infrator ser pessoa física ou microempresa, e retirada do material instalado;
- II multa simples do Grupo II no caso do infrator ser enquadrado nas demais empresas, e retirada do material instalado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 223** Retirar solo de qualquer espécie, produtos minerais, material arqueológico, bem como captar água dentro de unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou zona de transição, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo VI, apreensão do produto, dos instrumentos utilizados na infração e reparação do dano, exceto para áreas de proteção ambiental.

Parágrafo único. A autorização para retirada de materiais mencionados no *caput* deste artigo, somente será concedida para fins científicos.

SEÇÃO VII DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

- **Art. 224** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo I a V, apreensão do espécime(s), apetrechos e instrumentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:
 - a) uma UFRM por unidade;
 - b) dezesseis UFRM por unidade de espécie ameaçada de extinção.
- **Art. 225** Utilizar, transportar, adquirir, guardar, vender, ter em cativeiro ou em depósito espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, seus ovos ou larvas, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida autorização, ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo I, apreensão do ovo, da larva, do espécime, apetrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e cancelamento da autorização, com acréscimo por exemplar excedente de:
 - a) uma UFRM por unidade;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) duas UFRM por unidade de espécie ameaçada de extinção.
- § 1º O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a três unidades caracteriza comércio ilegal e a multa será aplicada em dobro.
- § 2º O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a dez unidades de espécime caracteriza tráfico e a multa será aplicada ao quíntuplo.
- § 3º A guarda doméstica de até dois exemplares de espécime não ameaçada de extinção poderá não ensejar a aplicação da multa prevista neste artigo.
- **§ 4º** Tratando-se de espécime ameaçada de extinção, a apreensão deverá obedecer o disposto no § 2º.
 - Art. 226 Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural:
- I multa simples do Grupo I a IV e apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.
- **Art. 227** Comercializar peles e couros de anfíbios e répteis, sem a autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo V e apreensão do produto, com acréscimo por exemplar de:
 - a) quatro UFRM por unidade;
 - b) dez UFRM por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 228 Praticar caça proibida:

- I multa simples do Grupo VI e apreensão do(s) espécime(s), apetrechos, armas, instrumentos, equipamentos, e veículos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:
 - a) doze UFRM por unidade;
 - b) dezoito UFRM por unidade de espécie ameaçada de extinção.
- **Art. 229** Praticar caça amadorística sem autorização expedida pelo órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:





- I multa simples do Grupo V e apreensão do(s) espécime(s), apetrechos, armas, instrumentos, e equipamentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:
 - a) quatro UFRM por unidade;
 - b) dez UFRM por unidade de espécie ameaçada de extinção.
- **Art. 230** Fabricar, comercializar ou consumir produtos e objetos que tenham por finalidade a caça, perseguição, destruição ou apanha de animais da fauna silvestre ou exótica:
 - I multa simples do Grupo I por produto ou objeto e apreensão dos mesmos.
- **Art. 231** Transacionar passeriforme da fauna brasileira em desacordo com as determinações do órgão ambiental competente:
- I multa simples do Grupo IV, com acréscimo de quatro UFRM por exemplar excedente, apreensão do espécime e dos apetrechos.
- **Art. 232** Praticar ato de abuso ou maus-tratos em animais da fauna silvestre ou domesticada, nativa ou exótica:
- I multa simples do Grupo I a V e apreensão dos apetrechos e instrumentos utilizados na infração e do(s) espécime(s), se necessário.
- § 1º A multa será cobrada em dobro, em caso de infração contra espécie ameaçada de extinção ou, se provocar deficiência no animal ou ainda ao triplo, caso provoque a sua morte.
- § 2º Também incorre nas penas previstas neste artigo quem praticar ato de abuso ou maus-tratos em animais da fauna doméstica ou, realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, silvestre, exótico, doméstico ou domesticado, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando houver recursos alternativos.
- Art. 233 As multas de que tratam os artigos 212 a 216 serão aumentadas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, se a infração é cometida:





- I em período e locais proibidos à caça;
- II durante a noite;
- III com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
- **Art. 234** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo Município ou por órgão ambiental competente ou, utilizando meios predatórios:
 - I pescador amador:
 - II pescador profissional:
- a) multa simples do Grupo I com acréscimo de dois décimos de UFRM por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca.
 - III indústria de pesca:
- a) multa simples do Grupo VI com acréscimo de cinco UFRM por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;
 - IV armador de pesca ou proprietário de embarcação:
- a) multa simples do Grupo V com acréscimo de dois décimos de UFRM por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;
- § 1º Na reincidência específica, a sanção será aplicada em dobro, e a SEMMA encaminhará representação aos órgãos competentes visando a cassação da permissão de pesca, se houver.
- § 2º Caso a pesca tenha ocorrido mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante, ou substâncias tóxicas, ou outro meio proibido, a sanção será aplicada ao triplo.





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 3º Caso haja suspensão de abastecimento público de água em função da prática descrita no parágrafo anterior, à multa será do:
 - a) Grupo VI para pessoa física; e
 - b) Grupo VIII para pessoa jurídica.
 - Art. 235 Incorre nas mesmas sanções do art. 243 quem:
- I pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante utilização de apetrechos, aparelhos, instrumentos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos.
- Art. 236 Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:
- I multa simples do Grupo V, com acréscimo de uma UFRM por quilo de produto da pescaria.
- Art. 237 Retirar partes de peixes, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos em desacordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente:
- I multa simples do Grupo II, com acréscimo de dois décimos de UFRM por quilo do produto, perda do pescado e dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.
- Art. 238 Retirar, extrair, coletar, apanhar ou capturar invertebrados aquáticos e vegetais hidróbios sem a devida permissão do órgão competente ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo V, com acréscimo de dois décimos de UFRM apreensão e perda do produto, dos aparelhos, instrumentos, equipamentos e embarcação utilizados na pesca, bem como retenção da permissão.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 239** Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:
- I multa simples do Grupo V, apreensão dos instrumentos e equipamentos, e da embarcação utilizados na infração.

SEÇÃO VIII

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COM AGROTÓXICOS E OUTRAS SUBSTANCIAS PERIGOSAS

- **Art. 240** Produzir, embalar, rotular, importar, processar agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como outras substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, sem registro ou licença do órgão competente ou em desacordo com o obtido ou com as demais normas vigentes:
 - I multa simples do Grupo V a VII por produto e apreensão do estoque.

Parágrafo único. Havendo ocorrência de dano ambiental, a multa será do:

- a) grupo XI e apreensão do estoque, caso resulte da infração, inviabilidade, mesmo que temporária, do uso do solo ou da água atingidos, bem como a mortandade de animais, destruição da flora;
 - b) grupo XIII, havendo danos à saúde da população.
- **Art. 241** Armazenar, comercializar, transportar ou dar destinação final a agrotóxicos, seus componentes e afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:
 - I multa simples do Grupo VII por produto e apreensão do estoque.
- **Art. 242** Utilizar agrotóxico, seus componentes e afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:
 - I multa simples do Grupo IV, apreensão de produto e interdição das atividades.





- **Art. 243** Promover pesquisa ou experimentação de agrotóxico, seus componentes e afins para finalidade não prevista no registro ou que não disponham de registro especial temporário:
 - I multa simples do Grupo V, apreensão do produto e interdição das atividades.
- **Art. 244** Exercer atividade de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos de agrotóxicos, embalagens, seus componentes e afins, de qualquer natureza, em desacordo com determinação do órgão ambiental competente:
 - I multa simples do Grupo V, apreensão de produto e interdição das atividades.
- **Art. 245** Prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem estar licenciado e registrado junto à SEMMA:
 - I multa simples do Grupo III a V para pessoas físicas e microempresas;
 - II multa simples do Grupo VI para as demais empresas.
- **Art. 246** Estocar, transportar sem autorização ou comercializar alimentos contaminados com agrotóxicos: multa simples do Grupo VI.
- **Parágrafo único.** A multa será aplicada ao quíntuplo se o consumo de alimentos de que trata o *caput* deste artigo causar dano à saúde.
- **Art. 247** Acondicionar, armazenar, transportar, expor à venda e comercializar agrotóxicos e afins em embalagens desprovidas de lacre, conforme estabelecido pelos órgãos competentes:
 - I multa simples do Grupo IV e apreensão de produto.
- **Art. 248** Abandonar ou dar destinação indevida a embalagem de agrotóxico seus componentes e afins, causando dano ao meio ambiente ou à saúde humana:
 - I multa simples do Grupo V a VII e recolhimento das embalagens.





- **Art. 249** Fazer propaganda comercial de agrotóxicos e outros produtos perigosos ou tóxicos nos veículos sujeitos a licenciamento junto à SEMMA, sem a licença exigível:
- I multa simples do Grupo VI, proibição de veiculação da propaganda e apreensão ou inutilização do material;
- II multa simples do Grupo VIII se a propaganda contiver representação visual de práticas potencialmente danosas ao meio ambiente e à saúde humana.
- **Art. 250** Disseminar doença, praga ou espécies que possam causar dano ao meio ambiente, à agricultura ou à pecuária:
- ${\rm I}$ multa simples do Grupo VI, mais dois décimos de UFRM por dia, se a atividade degradadora não for paralisada.
- **Art. 251** Fabricar produto preservativo de madeira sem registro junto aos órgãos competentes e licenciamento junto à SEMMA:
- I multa simples do Grupo VIII por tipo de produto fabricado e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos;
- II multa simples do Grupo IX, quando se tratar de produto à base de organoclorados e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos.
- **Art. 252** Comercializar ou utilizar produto preservativo de madeira que não esteja registrado no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido:
 - I multa simples do Grupo IV para pessoa física;
 - II multa simples do Grupo V para micro e pequenas empresas;
 - III multa simples do Grupo VI para as demais empresas.
- § 1º Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito a apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.
- **§ 2º** Quando se tratar de comercialização ou utilização de produto à base de organoclorado, a multa será aplicada em dobro, com apreensão do produto e, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO IX

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO NATURAL E OUTRAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

- **Art. 253** Alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, arqueológico ou de monumento natural, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:
 - I multa simples do Grupo VII para pessoa física;
 - II multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.
 - § 1º Ocupar irregularmente as áreas verdes especiais:
 - a) multa simples do Grupo I a V para pessoa física;
 - b) multa simples do Grupo VI a VII para pessoa jurídica
- § 2º Incluem-se entre os locais especialmente protegidos de que trata o caput deste artigo, as áreas e locais considerados como patrimônio natural, ecológico, os morros, montes e outros.
- **Art. 254** Promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:
 - I multa simples do Grupo VIII para pessoa física;
 - II multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.
- **Art. 255** Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
 - I multa simples do Grupo I para pessoa física;
 - II multa simples do Grupo VIII para pessoa jurídica.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa será aplicada em dobro.

Art. 256 Realizar ocupação de morros e montes sem autorização da SEMMA ou desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupc I a V.

Parágrafo único. A multa será cobrada ao triplo se a ocupação for decorrente de parcelamento do solo sem atendimento às normas ambientais.

Art. 257 Causar danos em nascentes:

I - multa simples do Grupo I a VIII.

Parágrafo único. A multa será cobrada ao quíntuplo se o dano for irreversível ou houver o secamento da nascente.

Art. 258 Causar danos em lagoa:

I - multa simples do Grupo V a VIII.

SEÇÃO X

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 259 Dar início à instalação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à SEMMA:
 - I multa simples do Grupo IV para o caso em que o responsável seja pessoa física;
- II multa simples do Grupo V caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;
- III multa simples do Grupo VI caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV multa simples do Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.
- **Art. 260** Dar início à operação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à SEMMA:
 - I multa simples do Grupo V para o caso em que o responsável seja pessoa física;
- II multa simples do Grupo VI caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;
- III multa simples do Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;
- IV multa simples do Grupo VIII caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.

Parágrafo único. Em caso de dano ambiental resultante da conduta irregular descrita no *caput* deste artigo, a penalidade de multa a ser aplicada, deverá ser específica, de acordo com o recurso natural atingido, conforme previsto nesta lei.

- **Art. 261** Deixar de atender notificação ou convocação da SEMMA para realizar processo de licenciamento ambiental:
 - I multa simples do Grupo V se o licenciamento for para instalação;
 - II multa simples do Grupo VI se o licenciamento for para operação.
 - Art. 262 Descumprir condicionante de licenciamento ambiental:
- I multa simples do Grupo IV para condicionantes de Licença Municipal de Localização;
- II multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Municipal de Instalação;
- III multa simples do Grupo VIII para condicionante de Licença Municipal de Operação ou Licença Municipal de Ampliação.

Parágrafo único. Multa em dobro se da infração resultar degradação da qualidade ambiental.



- **Art. 263** Deixar de realizar, atrasar ou retardar a realização de auditoria ambiental determinada pela SEMMA, bem como omitir ou sonegar informações nela exigidas:
 - I multa simples do Grupo VI;
- II multa simples do Grupo VII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.
- Art. 264 Deixar de cumprir no todo ou em parte, termo de compromisso firmado com a SEMMA:
 - I multa simples do Grupo VI;
- II multa simples do Grupo VIII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.
- **Parágrafo único.** Aplicam-se as sanções previstas neste artigo para os casos em que o infrator deixar de adotar medidas exigidas em função de auditoria ambiental.
- **Art. 265** Deixar de realizar, atrasar, retardar a realização de monitoramento ambiental exigido pela SEMMA:
 - I multa simples do Grupo VI;
- ${
 m II}$ multa simples do Grupo ${
 m VIII}$ caso os resultados do monitoramento estejam adulterados.
- **Art. 266** Deixar de obter registro no cadastro técnico de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais:
 - I multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;
- II multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;
 - III multa simples do Grupo III para as demais empresas.
- **Art. 267** Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro no cadastro técnico de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, nos prazos estabelecidos pela SEMMA:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;
- II multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;
 - III multa simples do Grupo III para as demais empresas.
- Art. 268 Deixar de comunicar quaisquer alterações de dados cadastrais junto ao cadastro técnico de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais ou deixar de solicitar o cancelamento de registro quando do encerramento das atividades:
 - I multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;
- II multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;
 - III multa simples do Grupo I para as demais empresas.
- Art. 269 Deixar de obter registro ou renovação deste para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e demais substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, nos prazos estabelecidos pela SEMMA:
 - I multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;
 - II multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;
 - III multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão do produto e suspensão das atividades, até a regularização do registro.

- Art. 270 Deixar de comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais do registro para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos seus componentes e afins, nos prazos estabelecidos pela SEMMA:
 - I multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;
 - II multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;



- III multa simples do Grupo III para as demais empresas.
- **Art. 271** Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro para pessoa física ou jurídica que presta serviços na aplicação de agrotóxicos e afins, nos prazos estabelecidos pela SEMMA:
 - I multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;
 - II multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;
 - III multa simples do Grupo III para as demais empresas.
- **Art. 272** Deixar de executar, ou executar incorretamente as operações previstas nos planos de manejo florestal, reflorestamento, de corte e projetos de recomposição de áreas, sem justificativa técnica:
- I multa simples do Grupo I por hectare ou fração e suspensão ou cancelamento da autorização ou registro, quando couber.
- **Art. 273** Falsificar, adulterar, ceder a outrem, utilizar indevidamente, omitir informações, comercializar licença, autorização, ou outros documentos emitidos pela SEMMA ou pelos demais órgãos ambientais:
- I multa simples do Grupo VIII e suspensão ou cancelamento da licença, autorização ou registro, quando couber;
- II multa simples do Grupo VIII acrescido de 0,4 (zero vírgula quatro) UFRM por documento, para os casos de extravio, rasura e preenchimento incorreto.
- **Art. 274** Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins nos veículos para os quais seja exigível licenciamento junto a SEMMA, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou o não atendimento aos demais preceitos da legislação:
 - I multa simples do Grupo VI.
- **Art. 275** Comercializar peças que contenham amianto (asbestos) sem a impressão dos dizeres de advertência sobre os perigos quanto à sua utilização, conforme normas estabelecidas pelo CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - multa simples do Grupo IV.

SEÇÃO XI DA APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA

- **Art. 276** A penalidade de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e, quando houver:
- I descumprimento do prazo estipulado para correção de irregularidade que determinar a aplicação de multa simples.
- **Art. 277** A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará o período de trinta dias.
- **Parágrafo único.** Passados trinta dias da aplicação de multa diária, persistindo a irregularidade, será aplicada, se couber, a penalidade de suspensão total da atividade.
- **Art. 278** Corrigida a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito à SEMMA e, constatada a correção, a aplicação da multa diária cessará a partir da data da comunicação.

SEÇÃO XII

DA APREENSÃO, DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO, INSTRUMENTO, EQUIPAMENTO E VEÍCULO UTILIZADO NA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

- **Art. 279** Os animais, produtos, subprodutos, apetrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca objeto de infração administrativa serão apreendidos lavrando-se os respectivos termos.
- **Art. 280** Os animais e os produtos e subprodutos da fauna apreendidos, terão a seguinte destinação:
- I os animais serão liberados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - poderão ainda ser entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos deste artigo, a SEMMA poderá confiar os animais a fiéis depositários na forma prevista no Código Civil, até a implementação dos termos antes mencionados.

- **Art. 281** Os veículos, as embarcações, as máquinas, os equipamentos, os apetrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração terão a seguinte destinação:
- I caso tenham utilidade para SEMMA, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria, após o trânsito em julgado da penalidade, para utilização em suas atividades;
- II serão doados a entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, após prévia avaliação feita pelo Município;
- III não tendo a destinação de que trata os incisos anteriores, os instrumentos serão vendidos pelo Município, garantida a sua descaracterização através de reciclagem;
- IV quando se tratar de apreensão de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela SEMMA, cabendo os custos para tal, ao infrator.

Parágrafo único. A SEMMA poderá também devolver os materiais apreendidos, nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, desde que o dono dos materiais apreendidos firme termo de compromisso de não mais utilizá-las em trabalhos que agridam o meio ambiente e, não seja reincidente.

Art. 282 Os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela SEMMA às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras entidades beneficentes, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. No caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

- **Art. 283** Os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização serão alienados, destruídos ou inutilizados quando for o caso, ou doados pela SEMMA, mediante prévia avaliação, às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.
- § 1º A SEMMA encaminhará cópia do respectivo termo de doação para ciência do Ministério Público.
- § 2º A madeira, bem como os produtos e subprodutos perecíveis da fauna doados e não retirados pelo beneficiário, no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, será objeto de nova doação ou leilão, a critério da SEMMA, revertendo os recursos arrecadados na preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente.
- § 3º Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais, correrão à conta do beneficiário.
- § 4º Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos e subprodutos de que trata este capítulo, salvo na hipótese de autorização da SEMMA.
- **Art. 284** Nas apreensões previstas nos artigos 259 a 262 a SEMMA poderá nomear como fiéis depositários os autuados, ficando estes responsáveis pela guarda e conservação do veículo, embarcação, máquina, apetrecho, instrumento, produto ou subproduto até que possam ser removidos nos termos das normas estabelecidas naqueles dispositivos legais.

SEÇÃO XIII DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DE PRODUTO

- **Art. 285** A penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será aplicada, quando tratar-se de produto ou substância fabricada sem licenciamento ou registro pertinente, considerada perigosa para o meio ambiente ou nociva para a saúde.
- Art. 286 A penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será aplicada concomitantemente com a de apreensão do produto.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Transitada em julgado a penalidade de suspensão da venda ou fabricação, a destinação final do produto será determinada pela SEMMA, cabendo ao infrator a responsabilidade da destinação final.

Art. 287 O descumprimento da penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será penalizado com a suspensão de licença ambiental expedida pela SEMMA, se houver, e aplicação de multa diária.

SEÇÃO XIV DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE

- **Art. 288** A penalidade de embargo será aplicada quando a obra ou atividade resultante da infração, for realizada sem licenciamento da SEMMA ou em desacordo com esta, estiver provocando degradação ou poluição ambiental ou ainda:
- I quando a sua permanência ou manutenção contrariar disposições legais e regulamentares relativas à proteção ambiental;
 - II quando houver infração continuada.
- **Art. 289** A penalidade de embargo de obra ou atividade poderá ser temporária ou definitiva.

Parágrafo único. A suspensão da penalidade de embargo temporário só poderá ocorrer, se o autuado adotar medidas corretivas para garantir o prosseguimento da obra ou atividade sem qualquer risco para o meio ambiente, desde que dê início a processo de licenciamento ou firme termo de compromisso junto à SEMMA.

- **Art. 290** O descumprimento da penalidade de embargo ensejará a aplicação de multa diária, e requisição de força policial pelo secretário da SEMMA, para garantia do cumprimento da penalidade.
- **Art. 291** A impugnação da penalidade de embargo em primeira ou segunda instância, não terá efeito suspensivo.

SEÇÃO XV DA DEMOLIÇÃO





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 292 A penalidade de demolição será aplicada à realização de obras quando:

- I não estiverem obedecendo as prescrições legais e regulamentares;
- II sua permanência implicar em dano ambiental provocado em áreas sob proteção legal, sendo necessária a demolição para evitá-lo;
- III houver infração continuada de construção, após a aplicação da penalidade de embargo pela fiscalização da SEMMA.
- **Art. 293** Caberá efeito suspensivo para a defesa ou recurso contra a aplicação da penalidade de demolição, cabendo ao infrator efetuar a demolição após o trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória.
- **§** 1º No caso de resistência, a execução da demolição poderá ser efetuada pela SEMMA, com requisição de força policial.
- § 2º As despesas financeiras comprovadas, decorrentes da execução de que trata o parágrafo anterior, serão cobradas pelo Município caso o infrator não restitua espontaneamente os valores despendidos.
- **Art. 294** O descumprimento das penalidades de suspensão das atividades e da demolição de obras ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

SEÇÃO XVI DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES

- Art. 295 A penalidade de suspensão parcial ou total será aplicada nos seguintes casos:
 - I nos casos de perigo iminente à vida humana ou à saúde publica;
 - II nos demais casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de suspensão parcial da atividade implicará na suspensão da licença, até a correção da irregularidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 296** A penalidade de suspensão total das atividades será aplicada quando não houver a possibilidade de fazer cessar o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública e implicará no cancelamento da licença.
- **Art. 297** O descumprimento da penalidade de suspensão das atividades e da demolição ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DE REGISTRO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

- **Art. 298** A possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão de registro, licença ou autorização será analisada pelo Secretário da SEMMA, quando houver descumprimento das condicionantes e obrigações impostas ao beneficiário e ocorrer dano ambiental ou prejuízo para o Município, decorrente do descumprimento.
- **Art. 299** A suspensão da autorização ocorrerá quando o beneficiário omitir dados ou informações relevantes para a continuidade, conclusão, autorização ou praticar atos incompatíveis ou contrários às condições estipuladas para a autorização.
- **Art. 300** O descumprimento da penalidade de suspensão de registro, licença ou autorização implicará no cancelamento destes, multa específica e demais providências necessárias no âmbito municipal, e quando couber, representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

SEÇÃO II

CANCELAMENTO DE REGISTRO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO

- Art. 301 O cancelamento de licença poderá ocorrer quando houver constatação de:
- I omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II ocorrência de graves riscos ambientais, à saúde ou à segurança da população, em função de violação de condicionantes;
 - III nos demais casos previstos nesta lei.
- **Art. 302** O cancelamento autorização ocorrerá quando houver descumprimento das condições estabelecidas, com violação de norma ambiental, ou de interesse público ou coletivo objeto da permissão ou autorização.

SEÇÃO III

DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS OU AMBIENTAIS MUNICIPAIS

- **Art. 303** A penalidade de perda de incentivos ou benefícios fiscais ou ambientais será aplicada quando o beneficiário:
- I cometer infração com consequências danosas e irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde humana;
- II não cumprir condenação por aplicação de penalidade administrativa, transitada em julgado;
 - III não realizar a reparação de dano ambiental por ele provocado;
- IV descumprir as condições estabelecidas para a concessão e gozo dos incentivos ou benefícios.
- § 1º Caberá ao COMMA as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios concedidos em razão da preservação, proteção e conservação do Meio ambiente, previstos nesta lei.
- § 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, homologar, nos termos desta lei as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios de natureza fiscal ou econômica, mediante pedido aprovado por maioria absoluta dos conselheiros do COMMA.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 304 A penalidade de proibição de contratar com a Administração Municipal pelo período de até cinco anos, será aplicada a pessoas físicas ou jurídicas quando houver





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

condenação definitiva por infração ambiental, desde que tenha havido dano ambiental não reparado pelo infrator.

Art. 305 Quando a reparação do dano ambiental não for possível e não houver indenização do dano cometido, o infrator não poderá voltar a contratar com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 306 Da ação fiscal que resultar na aplicação de alguma das medidas elencadas em lei, o empreendedor poderá apresentar defesa, em primeira instância, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento.

Parágrafo único - A defesa deverá conter:

- I a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do recorrente;
- III os fundamentos de fato e de direito do recurso;
- IV o pedido; e
- $\mbox{\ensuremath{\mathsf{V}}}$ os meios de prova a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que a justifiquem.
- **Art. 307** Oferecida defesa, o processo será encaminhado ao Agente Fiscal autuante, que sobre ela se manifestará, via relatório motivado, no prazo de 15 (dias) dias, contados do recebimento da defesa.
- **Art. 308** O prazo para análise da defesa pelo Secretário de Meio Ambiente não poderá ser superior a quarenta e cinco dias
- **Art. 309** Da decisão proferida pela SEMMA, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, em segunda e última instância, no prazo de vinte dias a partir da data de recebimento da notificação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 1º Os recursos terão efeito suspensivo,
- § 2º O prazo para análise de recursos pelo Chefe do Poder Executivo não poderá ser superior a quarenta e cinco dias.
- § 3º A contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior será suspensa nos períodos de recesso do Conselho, bem como para a realização de diligências necessárias a analise do processo.

Art. 310 São definitivas as decisões:

- I que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia;
 - II proferidas em segunda e última instância.
- §1º A defesa ou recurso apresentado após o transcurso do prazo estabelecido para interposição serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.
- § 2º Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo.
- § 3º Cabe ao secretário da SEMMA a decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas neste código.
- § 4º As regras deste artigo aplicam-se também para recurso em segunda instância contra indeferimento de defesa pela SEMMA.

SEÇÃO II

DA CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 311** A conversão da penalidade de multa em serviços de preservação melhoria e recuperação do meio ambiente dependerão de:
- I recuperação do dano ambiental ou irregularidade provocada pelo infrator;
- II pedido formal endereçado ao Secretário da SEMMA, que avaliará a conveniência do deferimento.
- Art. 312 Deferido o pedido de conversão de que trata o artigo anterior o infrator deverá assinar termo de compromisso com o estabelecimento das metas e obrigações a





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

serem cumpridas para os serviços de preservação, melhoria ou conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O descumprimento das metas e obrigações estabelecidas implicará no cancelamento do deferimento da conversão e na aplicação de multa fixada no termo de compromisso.

Art. 313 Esta lei entra em vigor, 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 683, de 16 de Março de 2012.

Art. 314 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 315 Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE

CUMPRAS-E

Gabinete do Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, 01 de outubro de 2018

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I - AGRUPAMENTO DAS PENALIDADES DE MULTA

INCIDÊNCIA LEVE	
GRUPOS	UFRM
GRUPO I	De 30,1 a 70
GRUPO II	De 70,1 a 142
GRUPO III	De 142,1 a 212
GRUPO IV	De 212,1 a 282
GRUPO V	De 282,1 a 352
GRUPO VI	De 352,1 a 422
GRUPO VII	De 422,1 a 500

INCIDÊNCIA GRAVE	
GRUPOS	UFRM
GRUPO VIII	De 500 a 570
GRUPO IX	De 570,1 a 660
GRUPO X	De 660,1 a 750
GRUPO XI	De 750,1 a 840
GRUPO XII	De 840,0 a 930
GRUPO XIII	De 930,1 a 1.020
GRUPO XIV	De 1.020,1 a 1.110
GRUPO XV	De 1.110,1 a 1.200
GRUPO XVI	De 1.200,0 a 1.300

INCIDÊNCIA GRAVÍSSIMA	
GRUPOS	UFRM
GRUPO XVII	De 1.300 a 1.450
GRUPO XVIII	De 1.450,1 a 1.600
GRUPO XIX	De 1.600,1 a 1.750
GRUPO XX	De 1.750,1 a 2.000





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

AII	VIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO
	AMBIENTAL
00	Extração Mineral
000.01	Licença Ambiental para empreendimentos mine
	vinculados a Autorização de Pesquisa/Concessão de Lavra
000.02	Extração de blocos de granitos, mármores, quartzitos e ou
	substâncias minerais comercialmente denominadas de roc
	ornamentais
000.03	Extração de granitos, mármores, calcários e outros, p
	produção de brita; de calcário para produção de cal, cimento e
	siderúrgico; de calcário dolomítico para corretivo de solo; e
	quaisquer rochas para produção de pedras marroadas, pedras
	mão, paralelepípedos e meios fios
000.04	Extração de bauxita e manganês; de argila, feldspato e cau
	para produção de cerâmicas e outros produtos industriais
000.05	Extração de areia e quartzito friável para emprego
	construção civil ou para uso industrial
00.06	Extração de areia em leito de rio para emprego na constru
	civil
00.07	Extração de areia, argila, saibro, cascalho e out
	substâncias minerais para uso em obras civis
00.08	Extração de gemas e pedras coradas (tais como ág
	marinha, andaluzita, topázio, quartzo, turmalina e outras)
00.09	Captação (extração) de água mineral ou potável de mesa
	poços e surgências
01	Atividades Agropecuárias
01.01	Criação de suínos/Ciclo completo
01.02	Criação de suínos/Produção de leitões
01.03	Criação de suínos/Terminação
01.04	Avicultura / Postura comercial
01.05	Avicultura / Frango de Corte





01.06	Secagem de café	
01.07	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual)	
01.08	Despolpamento e descascamento de café (empreendimentos comunitários)	
01.09	Criação de animais semiconfinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares etc.)	
01.10	Criação de animais de médio porte (ovinos, caprinos, etc, exceto suínos)	
01.11	Cunicultura	
01.12	Incubatório de ovos	
02	Aquicultura	
02.01	Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	
02.02	Piscicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo superintensivo	
02.03	Carcinicultura de espécies marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado, fora de APP litorânea	
02.04	Carcinicultura de espécies não marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	
02.05	Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo superintensivo	
02.06	Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura e outros	
03	Indústria de Produtos Minerais	
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármores, ardósias, quartzitos)	
03.02	Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mármores, calcários e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industrial	
03.03	Produção de mesas, bancadas, pias, lavabos, cantoneiras, artes fúnebres, artes sacras e outros em marmorarias	





03.04	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)
03.05	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para
	construção civil
03.06	Indústria de envasamento de água mineral ou potável de
	mesa
04	Indústria de Transformação
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso
	(pré-moldados)
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais
04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não
	metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc.)
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro
05	Indústria Metalúrgica
05.01	Produção de soldas e anodos
05.02	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico
	superficial e/ou pintura por aspersão
05.04	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico
	superficial e/ou pintura por aspersão
05.05	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-
	ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com
	tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por
25.06	aspersão
05.06	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-
	ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem
	tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por
05.07	aspersão
05.07	Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico
	superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou
05.08	aplicação de verniz e/ou esmaltação
55.00	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico
	superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação
	aphicagae de verniz e/ou esmaitação





05.09	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes
	metálicos de
	caldeiraria, com tratamento químico, químico superficial
	e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de
	verniz e/ou esmaltação
05.10	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes
	metálicos de
	caldeiraria, sem tratamento químico, químico superficial
	e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de
	verniz e/ou esmaltação
05.11	Serralheria sem tratamento químico, químico superficial
	e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de
	verniz e/ou esmaltação
05.12	Serralheria com tratamento químico, químico superficial
	e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de
	verniz e/ou esmaltação
05.13	Estocagem e comercialização de produtos laminados,
	trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas
	ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e
	fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas,
	vergalhões, tubos, fios)
05.14	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas
	metálicas
06	Indústria Mecânica
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, com
	tratamento térmico
	e/ou galvanotécnico e/ou fundição
06.02	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem
	tratamento térmico
	e/ou galvanotécnico e/ou fundição
06.03	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e
	reparação de máquinas
	ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos
06.04	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos





06.05	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes,
	lavagem, armazenamento
	e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP
07	Indústria de Material Elétrico e Comunicações
07.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores
07.02	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores
	etc.)
07.03	Fabricação de máquinas, aparelhos equipamentos para
	comunicação e
	informática
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas,
	aparelhos e equipamentos
	industriais e comerciais e elétrico e eletrônico
08	Indústria de Material de Transporte
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e
	estruturas flutuantes,
	reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em
	terra
08.02	Montagem e reparação de meios de transporte rodoviário e
	aeroviários
08.03	Fabricação de meios de transporte rodoviários e aeroviários,
	inclusive peças e
	acessórios
09	Indústria de Madeira
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou
	prensada
09.04	Fabricação de chapas e placas de madeira compensada,
	revestidas ou não com
	material plástico
09.05	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada
09.06	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira
09.06 09.07	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios





09.09	Fabricação de saltos e solados de madeira
09.10	Fabricação de fôrmas e modelos de madeira - exclusive de
	madeira arqueada
09.11	Fabricação de molduras e execução de obras de talha,
	inclusive para uso
	doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de
	mobiliário)
09.12	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha
	trançada, cortiça,
	piaçava e similares
10	Indústria de Mobiliário
10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco
10.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados
10.03	Fabricação de móveis moldados de material plástico
11	Indústria de Papel e Papelão
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão,
	com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de
	papel, papelão, cartolina e cartão
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão
	sem impressão, não
	associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão
12	Indústria de Borracha
12.01	Beneficiamento de borracha natural
12.02	Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras
	de ar
12.03	Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e
	acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos,
	tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros)
13	Indústria Química
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de
	borracha e látex
	sintéticos
13.02	Formulação
	de adubos, fertilizantes e corretivos de solo





13.03	Fabricação de corantes e pigmentos
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes,
	impermeabilizantes, solventes e
	secantes
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em
	bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de
	destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares
13.06	Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais
13.07	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e
	sintéticos -
	inclusive mescla
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina
13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento,
	desinfetantes e inseticidas,
	germicidas e fungicidas
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos
13.11	Fabricação de velas
13.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos
14	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
14.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis
15	Indústria de Produtos de Matérias Plásticas
15.01	Fabricação de laminados plásticos
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos
	industriais
15.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico
	pessoal - exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e
	condicionamento, impressos
	ou não
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material
	plástico para todos
	os fins





15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos,
	brindes, objetos de adornos, artigos de escritório
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico, não
	especificados ou não
	classificados
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem
	e condicionamento
	ou não da atividade 16
16.00	Indústria Têxtil
16.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais,
	sem tingimento
16.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais
	e sintéticas, com
	tingimento
16.03	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação
	de resíduos têxteis
16.04	Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, filós, rendas e
	bordados
16.05	Fabricação artefatos, têxteis não especificados, com
	estamparia e/ou tintura
16.06	Fabricação de cordas, cordões e cabos
17	Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa,
	copa e banho
17.02	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas,
	peças do vestuário e
	artefatos diversos de tecidos
17.03	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e
	banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos
17.04	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem
	curtimento
17.05	Fabricação de calçados
18	Indústria de Produtos Alimentares





18.01	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de
	produtos alimentares, inclusive polpas de frutas
18.02	Fabricação de fécula, amido e seus derivados
18.03	Fabricação e refino de açúcar
18.04	Fabricação de balas caramelos, pastilhas, drops, bombons e
	chocolates etc inclusive goma de mascar
18.05	Refeições conservadas, conservas de frutas legumes e outros
	vegetais, fabricação
	de doces- exclusive de confeitarias e preparação de
	especiarias e condimentos
18.06	Preparação de sal de cozinha
18.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção
	de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à
	alimentação
18.08	Fabricação de vinagre
18.09	Abate de aves
18.10	Abate de animais, exceto aves, em abatedouros, frigoríficos e
	charqueados e preparação de conservas de carnes
18.11	Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueadas
	e preparação de conservas de carnes
18.12	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de
	pequeno porte
18.13	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte
18.14	Fabricação de produtos de laticínios
18.15	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)
18.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos
18.17	Panificação, confeitaria e pastelaria
18.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas
18.19	Fabricação de leveduras
18.20	Fabricação de gelo
18.21	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados
	para animais,
	inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena





18.22	Fabricação de produtos alimentares de origem animal,
	embutidos, derivados, distribuição e vendas
18.23	Posto de resfriamento de leite
19	Indústria de Bebidas e Álcool Etílico
19.01	Fabricação e engarrafamento de aguardentes
19.02	Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras
	bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes
19.03	Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes
19.04	Fabricação de sucos
19.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas,
	exceto sucos
20	Estradas
20.01	Conservação, restauração, melhoramento e implantação de
	estradas vicinais e carreadores e obras de arte viária associadas
20.02	Implantação de estradas vicinais
21	Indústria Editorial Gráfica
21.01	Todas as atividades da Indústria editorial e gráfica
22	Indústrias Diversas
22.01	Usinas de produção de concreto
22.02	Usina de produção de concreto asfáltico
22.03	Envasamento, industrialização e distribuição de gás
22.04	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas
22.05	Fabricação de aparelhos ortopédicos
22.06	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos
22.07	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e
	cirúrgico
22.08	Fabricação de artigos esportivos
22.09	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e
	lapidação
23	Construção Civil
23.01	Obras de urbanização (calçadão, muros, acessos, etc.),
	exceto em APP's
24	Serviços Industriais de Utilidade Pública
24.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia





24.02	Subestação de energia elétrica
24.03	Estação de Telecomunicações (Telefonia)
24.04	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)
24.05	Sistema de abastecimento de água (captação superficial,
	adução e/ou tratamento
	e distribuição de água)
24.06	Redes coleoras, interceptores, estações elevatórias,
	emissários e ETE's
24.07	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para
	comercialização
24.08	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais, etc.)
24.09	Pré-tratamento de óleos usados (minerais, vegetais e
	animais)
25	Comércio Varejista
25.01	Posto de abastecimento de álcool e derivados do refino de
	petróleo
25.02	Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos
25.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral
25.04	Lavagem de veículos
26	Comércio Atacadista e Depósito
26.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto
	hidrocarbonetos
26.02	Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal
26.03	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases
26.04	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos
27	Transportes e Terminais
27.01	Terminal Rodoviário e Ferroviário
27.02	Pátio de estocagem de materiais inertes
28	Serviços Pessoais
28.01	Lavanderias e Tinturarias
28.02	Cemitérios
28.03	Crematórios
29	Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário





29.01	I 11
29.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde
	postos de saúde e policlínicas
29.02	Laboratório de análises clínicas e radiologia
29.03	Farmácia de manipulação
29.04	Hospitais e clínicas para animais
30	Atividades Diversas
30.01	Movimentação de terra (corte e aterro)
30.02	Distrito Industrial
30.03	Loteamentos e condomínios
30.04	Zona Estritamente de Exportação / Importação / Estocagem
30.05	Hotéis e similares, exclusive resorts
30.06	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de
	lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, entre outros)
30.07	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e de dedetização
	exceto expurgo e fumigação